

PARECER Nº 500/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0257/08**.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as concessionárias instaladas no Município de São Paulo a plantarem uma muda de árvore para cada veículo automotor ou moto comercializada.

De acordo com a proposição, as concessionárias deverão encaminhar um relatório mensal para a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente sobre a quantidade de veículos automotores ou motos comercializadas, bem como os locais onde houver o plantio das mudas das árvores para o respectivo acompanhamento deste órgão responsável pela fiscalização.

Prevê, ainda, a aplicação de multa de 200 (duzentas) UFESP's, duplicada em caso de reincidência, em caso de descumprimento.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Em que pese a relevante preocupação da Nobre Edil com o meio ambiente, a proposição vai além do permitido pela Lei Orgânica em seu art. 160, que estabelece os limites do exercício do poder de polícia conferido ao Poder Público Municipal, posto que não há justificativa técnica, condizente com o ônus imposto, para a pretensão nela esboçada.

O projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988, tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, art. 170, "caput" e art. 1º, inciso IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, art. 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶, a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da Carta Magna, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia".

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Assim sendo, se alguma concessionária de venda de veículos entender conveniente, por razões mercadológicas e concorrenciais, que deva plantar uma muda de árvore para cada veículo que for vendido, não há problema. Porém, impor o Poder Público tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supracitados, insculpidos no art. 170, "caput" e inciso IV da CF/88.

Como ensina Hely Lopes Meirelles⁷:

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

[...] Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º).

Tal conciliação deve ocorrer, por óbvio, não só com os direitos individuais, mas também com os demais princípios expressos na Carta Magna, dentre eles os constantes do art. 170, mais especificamente aquele que assegura a livre concorrência (IV) e o livre exercício da atividade econômica (parágrafo único).

Por fim, a propositura vulnera o princípio da igualdade posto que as concessionárias de veículos não são os únicos estabelecimentos comerciais que vendem veículos, não sendo justificável que tal ônus somente a elas seja atribuído.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/6/09

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Celso Jatene – PTB – Relator

Abou Anni – PV (contrário)

Agnaldo Timóteo – PR (contrário)

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP (contrário)

Kamia – DEM (contrário)